



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

**INFORMAÇÃO** Nº 1138/2023/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REFERÊNCIA:** Processo SCC 15745/2023, que encaminha o Ofício/SCC-DIAL-GEMAT nº1212/2023, o qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Em atendimento ao Processo SCC 15745/2023, que encaminha o Ofício/SCC-DIAL-GEMAT nº1212/2023, o qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares, informa que:

CONSIDERANDO que Estado de Santa Catarina, desde 2006, conta com uma Política de Educação Especial, na qual constam as diretrizes dos Serviços Especializados ofertados, tanto em sala de aula, com a atuação do Segundo Professor de Turma, como a oferta dos POLOS de Atendimento Educacional Especializado, no contraturno escolar, para estudantes com Transtornos do Espectro Autistas AEE/TEA, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem desses estudantes, matriculados na rede regular de ensino, que, por meio da Resolução nº 100/2016/CEE/SC, “Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação não conta profissionais da área da psicologia e nem um outro da área da saúde em seu Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual designado para atuar em unidade escolar;

CONSIDERANDO, de acordo com os dados extraídos do Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina (SIGGESC)/PALMA DA MÃO, em presente data, no qual se verificam 26.861 matrículas de estudantes públicos da Educação Especial na Educação Básica da rede estadual de ensino. Destes, 8.614 possuem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados em 898 unidades escolares, bem como a diversidade de realidades das diferentes regiões, onde, em algumas localidades, há uma única escola ou

turma de determinada etapa de ensino, o que inviabiliza a aplicação do inciso II;

CONSIDERANDO a realidade atual, em que contamos com situações de unidades escolares com matrículas de três ou mais estudantes com deficiência na mesma turma, algumas vezes todos com TEA, não havendo possibilidade de remanejamento para outras turmas, nem desdobro de turma por falta de espaço físico, tal dispositivo poderia gerar a impossibilidade da oferta da vaga disponível para ano/série, o que gera processo de exclusão, desconsiderando a obrigatoriedade da Educação Básica dos quatro aos dezessete anos, prevista no art. 4º, inc. I da Lei 9.394/1996 e art. 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina engloba as escolas públicas da rede estadual e as escolas particulares que ofertam Ensino Fundamental e/ou Médio, por força da Resolução nº100/2016/CEE-SC, já existem dois profissionais que compartilham as atribuições para o atendimento especializado aos estudantes com TEA: o Segundo Professor de Turma e o Professor do Atendimento Educacional Especializado;

CONSIDERANDO que as equipes pedagógicas das unidades escolares sempre são orientadas para o trabalho em rede, colocando-se à disposição para parcerias, assessoramento e trocas com os profissionais das equipes que atendem os estudantes com TEA no contraturno escolar;

CONSIDERANDO a criação dos Polos de AEE/TEA na rede estadual de ensino em 2022, em parceria com a Fundação Catarinense de Educação Especial, com proposta de organização anual de programa de formação de professores, tendo em vista as especificidades de aprendizagem, de comportamento e de comunicação dos estudantes com TEA, por meio de recursos alternativos e metodologias específicas, de acordo com as diretrizes publicadas pela FCEE (SANTA CATARINA, 2021), com a sistemática de cada Polo contar com o professor do AEE e o professor assessor - profissional responsável em articular o trabalho do AEE com a equipe escolar, orientando e acompanhando os atendimentos, bem como o dos estudantes com TEA matriculados nos AEEs, inclusive em outras escolas que não possuem o Polo AEE/TEA;

CONSIDERANDO a implementação dos 18 Polos de AE/TEA, e os mais de 53 professores assessores, distribuídos nas 36 Coordenadorias Regionais de Educação, a certeza de ampliação desses polos em 2024;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Educação Especial não prevê nenhuma contratação com exclusividade de “Segundo Professor de Turma” ou de profissionais da saúde (acompanhante terapêutico) para o aluno público da Educação Especial, uma vez que se compreende a sala de aula como um espaço de aprendizado coletivo e democrático;

CONSIDERANDO as situações de violação de dados que dizem respeito apenas aos pares escolares, exposições de estudantes, violências e demais riscos, os quais são questões pertinentes às realidades das escolas, configurar a entrada e a permanência, no ambiente escolar, de uma ou mais pessoas, no caso em tela, “Acompanhantes Terapêuticos”, responsabilizando a atuação desses profissionais a terceiros, em um espaço da rede pública estadual, sem que esses tenham vínculo com a Secretaria de Estado da Educação (SED) ou componham o quadro do magistério estadual.

Outrossim, no âmbito educacional, a matrícula do estudante público da Educação Especial não pode ser vista apenas como o compartilhamento do mesmo espaço escolar. Para tanto, é imprescindível permitir a interação dos estudantes com toda a comunidade escolar, oferecendo-lhe as mesmas oportunidades e as mesmas vivências.

Dessa forma, a Diretoria de Ensino valoriza a intenção do PL 206 e ressalta a importância da qualificação e melhoria nos atendimentos ofertados aos estudantes TEA e demais estudantes da educação especial, no sistema estadual de ensino.

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação que encaminhe Ofício ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, Florianópolis/SC, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À sua consideração.

Sônia Regina Victorino Fachini  
Diretoria de Ensino  
DIEN

Beatris Clair Andrade  
Gerência de Modalidades e  
Diversidade Curriculares  
GEMDI

Ketryn Fabiana Cidade Beseke  
Coordenação de  
Educação Especial  
COESP



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1QHB69R7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KETRYN FABIANA CIDADE BESEKE** (CPF: 932.XXX.509-XX) em 01/12/2023 às 15:31:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2019 - 16:07:53 e válido até 29/03/2119 - 16:07:53.  
(Assinatura do sistema)

✓ **BEATRIS CLAIR ANDRADE** (CPF: 728.XXX.079-XX) em 01/12/2023 às 15:35:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 02/12/2023 às 21:32:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzQ1XzE1NzYwXzlwMjNfMVFIQjY5Ujc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015745/2023** e o código **1QHB69R7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 953/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Joaçaba, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00015745/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1212/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0206/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências’ para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 1138/2023 (fls. 20 a 22).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0206/2023) tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1212/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1138/2023 (fls. 20 a 22), nos termos que seguem:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Diretoria de Ensino:

[...]

CONSIDERANDO que Estado de Santa Catarina, desde 2006, conta com uma Política de Educação Especial, na qual constam as diretrizes dos Serviços Especializados ofertados, tanto em sala de aula, com a atuação do Segundo Professor de Turma, como a oferta dos POLOS de Atendimento Educacional Especializado, no contraturno escolar, para estudantes com Transtornos do Espectro Autistas AEE/TEA, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem desses estudantes, matriculados na rede regular de ensino, que, por meio da Resolução nº 100/2016/CEE/SC, “Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”;

[...]

CONSIDERANDO a realidade atual, em que contamos com situações de unidades escolares com matrículas de três ou mais estudantes com deficiência na mesma turma, algumas vezes todos com TEA, não havendo possibilidade de remanejamento para outras turmas, nem desdobro de turma por falta de espaço físico, tal dispositivo poderia gerar a impossibilidade da oferta da vaga disponível para ano/série, o que gera processo de exclusão, desconsiderando a obrigatoriedade da Educação Básica dos quatro aos dezessete anos, prevista no art. 4º, inc.I da Lei 9.394/1996 e art. 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina engloba as escolas públicas da rede estadual e as escolas particulares que ofertam Ensino Fundamental e/ou Médio, por força da Resolução nº 100/2016/CEE-SC, já existem dois profissionais que compartilham as atribuições para o atendimento especializado aos estudantes com TEA: o Segundo Professor de Turma e o Professor do Atendimento Educacional Especializado;

[...]

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Educação Especial não prevê nenhuma contratação com exclusividade de “Segundo Professor de Turma” ou de profissionais da saúde (acompanhante terapêutico) para o aluno público da Educação Especial, uma vez que se compreende a sala de aula como um espaço de aprendizado coletivo e democrático;

[...]

Dessa forma, a Diretoria de Ensino valoriza a intenção do PL 206 e ressalta a importância da qualificação e melhoria nos atendimentos ofertados aos estudantes TEA e demais estudantes da educação especial, no sistema estadual de ensino.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0206/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV**  
Procurador do Estado de Santa Catarina

### **DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fls. 20 a 22 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0206/2023, bem como os termos do PARECER Nº 953/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D3C65L3G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 07/12/2023 às 07:42:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 08/12/2023 às 18:29:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzQ1XzE1NzYwXzlwMjNfRDNDNjVMM0c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015745/2023** e o código **D3C65L3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.